

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO  
TRABALHO I**

**RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI  
LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-597-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do

Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Vale destacar, que os trabalhos contidos nesta publicação foram previamente avaliados e aprovados por dupla avaliação cega por pares e posteriormente foram apresentados e

avaliados em dupla rodada como pôsteres no Grupo “DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO

TRABALHO”. Desta forma, resta demonstrado a qualidade dos trabalhos constantes nesta publicação que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas

acadêmicas de bastante relevo. Ademais, a temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI.

Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, com temas inovadores e inéditos, reafirmando a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho.

Diante disso, espera-se que a presente publicação contribua para a academia e sociedade.

Na oportunidade, agradecemos aos Autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado

à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Por fim, desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Me. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. Me. Rayssa Rodrigues Meneghetti

## **Direitos sociais, Uberização e trabalho digital**

**Gabriella Camilo De Oliveira**

### **Resumo**

Os direitos sociais conquistados no decorrer da história, se mostra através dos direitos dos trabalhadores sendo o trabalho um componente das relações de produção, ou seja, são mecanismos de trabalho que movimentam a mão de obra. Na Revolução Industrial no Século XVIII, tinha-se péssimas condições de trabalho, quando retrata as situações de jornada, ambiente insalubre, má remuneração e doenças dos trabalhadores. Segundo o Professor José Afonso da Silva, “direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.” Com a nova configuração capitalista do mundo pós moderno, a tecnologia trouxe as plataformas digitais que contratam motoristas e operam um novo modelo de subordinação e controle do trabalho por meio de sistema de aplicativos. No sistema de produção capitalista, a uberização se refere a uma nova forma de gestão, organização e controle do trabalho tendo impacto direto nas condições contratuais de trabalho, caracteriza o que subemprego pode ser a causa da sobrevivência da economia e do crescimento dos mercados, para se manter o consumo ativo e a economia circulando. A partir disso, têm-se a grande relevância em como é ser refletida no contexto social e econômico, a partir da consolidação do trabalhador em um auto gerente subordinado disponível, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato, mas isento de garantia e direitos. A modalidade de trabalho traz com ela a retirada de garantias mínimas, e a subordinação conseguindo confortar com modelo administrativo e produtivo, no qual, o trabalhador ganha liberdade na flexibilização de trabalho. As atividades tradicionais cada vez mais são substituídas por softwares, com capacidade de realizarem tarefas com maior eficiência e agilidade, proporciona a redução de custos e o aumento do lucro. Os trabalhadores por plataformas digitais, incluindo motoristas de aplicativo, ficam sem receber a contraprestação econômico e proteção social, já que é um trabalho caracterizado por demanda. As atuais empresas promotoras da uberização, são empresas de aplicativos, possuindo assim pouca materialidade, funcionam como mediadora entre consumidores e trabalhadores, mas que na verdade utilizam da camuflagem para operar por meio da subordinação tornando assim a informalização do trabalho mais comum. As formas de controle, gerenciamento e expropriação da forma de trabalho, na verdade não se caracteriza como trabalhador direto, e sim como autônomo que estabelece suas próprias determinações. Elimina-se a sujeição legal a normas legais, transferindo a responsabilidade de custos e riscos ao trabalhador, aumento da precarização do trabalho a ficam cada vez mais invisíveis perante a uma legalização. Sem o contrato de trabalho, têm-se a incerteza da relação de trabalho, sem o reconhecimento dos principais direitos trabalhistas assegurados

constitucionalmente e por lei, quais sejam, carteira de trabalho, salário e 13º, férias remuneradas, FGTS, licença maternidade e paternidade. A queda na remuneração, umas das principais queixas dos entrevistados, e o rebaixamento da força de trabalho, que consequentemente subsiste pelo aumento do número de trabalhadores que disputam demandas, além do rebaixamento da força de trabalho. Com essa incerteza os entregadores passam a trabalhar mais horas, e acabam se arriscando, com a oscilação do horário em que trabalham e do quanto ganham. Nesse contexto de informalidade, observou-se que não há nenhuma medida preventiva adotada por empresas de equipamento de segurança individual, e a garantia de seguro ao retorno financeiro, quando sofridos acidentes de trabalho relativos à acidente de trânsito, ou seja, é possível concluir que os direitos básicos não são reconhecidos mediante subordinação implantada através desse tipo de trabalho, mesmo que a força produtiva seja inovada.

### PROBLEMA DE PESQUISA

Buscou-se propor a criação de projeto de lei sobre trabalhos por plataformas digitais, para a regulamentação da relação de trabalho, tendo em vista que, a elaboração de um anteprojeto de marco jurídico para esse setor das relações laborais, no qual, esses trabalhadores subordinados seriam alcançados pela legislação do Estado.

### OBJETIVO

Trazer a análise do objeto principal da falta de direitos básicos aos trabalhadores que estão sob o regime da nova implantação de modelo de trabalho por aplicativos, sem remediar empregos, encontrando instrumentos jurídicos que proporcione a efetivação dos direitos a partir dessa aplicação de normas já existentes.

### MÉTODO

Realizou-se entrevistas com representantes de sindicatos, devido a distância das cidades optou-se pelo desenvolvimento e aplicação de entrevista por via chamada de vídeo pela plataforma do zoom. Dessa forma buscou-se garantir a produção científica na área de Direito do Trabalho. A pesquisa foi realizada dentro dos limites existentes na produção de informações sobre os trabalhadores e as condições em plataformas digitais, considerando que essas empresas, não oferecem informações sobre condições de trabalho e remuneração que oferecem para trabalhadores. A pesquisa coadunou a partir das entrevistas, e informações a deterioração das condições de trabalho, remuneração de trabalho, ausência de direitos trabalhistas, ausência de segurança. Assim, houve levantamento de projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e estudo comparado com a regulamentação de outros países. tiveram identificação e contatação com membros de sindicatos e associações, que

representam esses trabalhadores para a finalização do relatório.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Foram conceituados tópicos de classificação e conceituação das plataformas digitais de trabalho, para que pudesse ser enfrentado a realidade identificada acerca do trabalho realizado por trabalhadores em plataformas digitais. O trabalho nas plataformas digitais aborda a realidade identificada acerca do trabalho realizado. Há uma grande necessidade de regulamentação jurídica e o debate da necessidade de se provocar a atuação do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho por plataformas digitais, enfrentando características e falhas dos projetos de lei já existentes. Foram realizadas investigações de entrevistas com trabalhadores no desenvolvimento do projeto, para que se obtivesse um anteprojeto no marco regulatório do trabalho por plataformas digitais, frente a remodelação da Globalização, e suas demandas dentro o contexto sócio laboral brasileiro. Proposta de ante projeto de marco regulatório do trabalho por plataformas digitais, após resultado das investigações, pesquisas e entrevistas realizadas no desenvolvimento da extensão.

**Palavras-chave:** uberização, subordinação, precarização

### Referências

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P. 286

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Texto publicado em 22 de fevereiro de 2017. Disponível em < <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 9 de julho de 2019.